

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**Processo nº 997741**

**ENOCH VINICIUS CAMPOS DE LIMA, WELLINGTON PACÍFICO  
CAMPOS DE LIMA – ME e WELLINGTON PACÍFICO CAMPOS DE LIMA**, já  
qualificados nos autos do processo acima mencionado, por seus advogados  
abaixo assinados, vem respeitosamente, nos termos dos artigos 334 e seguintes  
do Regimento Interno do TCE-MG, por seus advogados abaixo assinados,  
apresentar **RECURSO ORDINÁRIO** em face de decisão proferida pela Primeira  
Câmara nos autos do Processo acima mencionada, nos termos abaixo trazidos.

<b>I – BREVE RELATO DOS FATOS</b>
-----------------------------------

Segundo consta no presente processo, em maio do ano de 2014, a Prefeitura Municipal de Jaíba deflagrou o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 056/2014, que tinha como finalidade o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços médicos, especificamente referente à saúde mental.

Informa o Ministério Público de Contas que tão somente a empresa Wellington Pacífico Campos de Lima – ME, cujo representante é Wellington Pacífico Campos de Lima, irmão do Prefeito Municipal de Jaíba à época, e também defendente.

Nesse sentido, defende o Ministério Público de Contas que foram verificadas uma série de irregularidades no procedimento de inexigibilidade de licitação acima informado que implicaram na sua nulidade, bem como no ressarcimento ao erário municipal.

De acordo com a representação que se insurgem os peticionários a utilização da inexigibilidade de licitação, sob a modalidade de credenciamento, no caso em tela teria ocorrido fora das hipóteses legais, em afronta ao artigo 25, da Lei nº 8.666/93.

Além disso, defende o Ministério Público de Contas que o processo de inexigibilidade de licitação questionado não teria observado as regras de publicação, estabelecidas pela Lei nº 8.666/93. Já que, o procedimento não teria sido publicado em órgão oficial, e tão somente em jornal de grande circulação, qual seja: o jornal 'Hoje em Dia'.

Defende o representante que não houve a formação da comissão da licitação no caso da inexigibilidade.

Impugna também o autor da representação o fato da inexigibilidade de licitação impugnada ter culminado na contratação do irmão do prefeito municipal de Jaíba à época. Segundo o representante tal situação viola princípios administrativos.

Por fim, sustenta o Ministério Público de Contas que os pagamentos realizados à empresa Wellington Pacífico Campos de Lima – ME, eram realizados sem o prévio empenho da despesa, bem como que supostamente foram realizados menos consultas em relação ao que foi efetivamente realizado.

Com base nesse fatos, o Ministério Público de Contas requereu a aplicação de multa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou

função de confiança, e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público. Além de requerer o ressarcimento ao erário no montante a ser atualizado de R\$36.960,00 (trinta e seis mil novecentos e sessenta reais), e a anulação contrato questionado, com fundamento nos artigos 85, 92 e 93 da Lei Complementar nº 102/2008.

Em função de referido processo, com supedâneo nos fatos acima trazidos, a Douta Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ R\$2.000,00 (dois mil reais), individualmente, ao recorrente Enoch Vinícius Campos de Lima, Prefeito que ratificou o procedimento; aplicar multa individual no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), individualmente, ao recorrente Enoch Vinícius Campos de Lima, diante da ausência de justificativa de preços e da publicação intempestiva do ato de ratificação do procedimento da Inexigibilidade de Licitação n.º 56/2014; aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Chefe do Executivo à época, o recorrente Enoch Vinícius Campos de Lima, autoridade que nomeou os membros da comissão especial de credenciamento e ratificou a Inexigibilidade de Licitação n.º 56/2014 sem observar a atuação irregular do Sr. Weverton da Silva Dias, o qual não foi investido de competência no Decreto Municipal n.º 665/14; responsabilizar solidariamente e determinar, com espeque no art. 94 da Lei Complementar n.º 102/08, o ressarcimento ao erário municipal de Jaíba do valor de R\$36.960,00 (trinta e seis mil novecentos e sessenta reais) pelo então Prefeito e ordenador de despesas, o recorrente Enoch Vinícius Campos de Lima; bem como os recorrentes Wellington Pacífico Campos de Lima - ME; e Wellington Pacífico Campos de Lima; e por fim, no que tange aos presentes recorrentes, aplicar multa individual, com fundamento nas disposições do inciso II do art. 85 e do art. 86 da Lei Complementar n.º 102/08, no valor de R\$3.696,00 (três mil seiscentos e noventa e seis reais) ao recorrente Enoch Vinícius Campos de Lima.

## II – DO DIREITO

Em que pese os argumentos dispostos na r. decisão aqui recorrida, entendemos que o processo em questão deve ser suspenso em razão da existência de ação judicial com os mesmos argumentos aqui debatidos.

Haja vista que, em relação ao objeto do presente processo, qual seja o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 056/2014, realizado pelo Município de Jaíba/MG, para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços médicos, especificamente referente à saúde mental, foi comprovado pelos recorrentes através de documentos anexados à defesa dos mesmos, que encontra-se em andamento perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Manga, Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, distribuída sob o nº 0393.15.002745-5.

Conforme documentos anexados aos autos, percebe-se que até mesmo os pedidos aqui realizados são idênticos quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação nº 056/2014, mormente o pedido de ressarcimento ao erário público.

Atualmente a mencionada ação judicial encontra-se em fase de produção de provas, com a realização de audiências para oitivas de testemunhas, bem como para oitiva dos réus através de seus depoimentos pessoais.

Ora, assim sendo, resta evidente o risco da ocorrência do duplo ressarcimento como penalidade aos presentes defendentes, o que pode caracterizar o *bis in idem*, que é vedado em nossa legislação.

Segundo o princípio do *non bis in idem*, que decorre dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da proporcionalidade, ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato.

Dessa maneira, é prudente no caso em tela que se promova o sobrestamento do presente processo até a decisão final de mérito da mencionada ação civil pública que tramita no Poder Judiciário.

Segue abaixo entendimento jurisprudencial sobre o tema, vejamos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. NÃO CABIMENTO DA PENA DE RESSARCIMENTO. CONDENAÇÃO. TCU. BIS IN IDEM. APELA NÃO PROVIDO. 1. A ausência de prestação de contas só conduz ao ressarcimento dos valores recebidos se comprovada a ocorrência do efetivo dano, não podendo haver condenado em pena de ressarcimento com base em mera presunção ou ilação. Precedente desta Corte. 2. A preexistência de título extrajudicial decorrente de condenação proferida pelo tribunal de Contas da União torna descabida nova condenação da parte requerida à restituição de valores ao erário, sob pena de configurar bis in idem. 3. Apelação não provida. (AC 000192-84.2008.4.01.3201/AM Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.). TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p. 1245 de 28/02/2014). (grifos nossos)**

**PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não subsiste o interesse processual da União que, inicialmente, foi proposta pelo Município de Itaobim – MG contra seu ex-Prefeito, objetivando o ressarcimento de recurso ao Tesouro Nacional, oriundos de convênio, se houve o trânsito em julgado da decisão do TCU que condenou o requerido em Tomada de Contas Especial, porque essa decisão tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do §3º do art. 71 da Constituição Federal. 2. Correta a sentença que extinguiu o feito, sem exame do mérito em relação à UNIÃO. É indevida a condenação da UNIÃO para pagar**

*honorários advocatícios porque ingressou na lide depois de ter havido a citação da parte ré e apresentada a contestação. À luz do princípio da causalidade não foi o ente público que deu causa à inclusão da parte ré na lide. 3. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (AC 0005935-51.2003.4.01.0000/DF, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE ALMEIDA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1, p. 792 de 15/03/2013). (grifos nossos)*

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

**EMENTA: DENÚNCIA – BEM PÚBLICO IMÓVEL DE USO COMUM – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO – A MATÉRIA ESTÁ SENDO APRECIADA POR MEIO DE AÇÃO POPULAR - SOBRESTAMENTO DA DENÚNCIA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA MATÉRIA – OFICIAMENTO DO JUÍZO COMPETENTE PARA ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. Com fundamento no caput do artigo 171 do regimento interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos, até o trânsito em julgado da Ação Popular. (DENÚNCIA, 2ª CÂMARA, 21/11/2013)**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO – SOBRESTAMENTO** Determina-se o sobrestamento dos autos, até que o Judiciário decida, de forma definitiva, sobre a constitucionalidade da Lei Municipal de Lagoa Santa nº 2.691, de 2007. (REPRESENTAÇÃO 812281 – SEGUNDA CÂMARA – 29/05/2014).

Ainda nesse mesmo diapasão é o que nos traz o artigo 171 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

**Art. 171. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria sub judice, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.**

Portanto, resta evidente a necessidade de sobrestamento do presente feito, até decisão definitiva na ação civil pública, em andamento perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Manga/MG, distribuída sob o nº 0393.15.002745-5, sob pena de ocorrer aos recorrentes o risco iminente de serem penalizados duplamente em função do mesmo fato.

Assim sendo, entendemos que nesse ponto, d.m.v., merece reforma o Acórdão proferido pela Ilustre Primeira Câmara do TCE.

Além disso, entendemos que não há nos autos qualquer prova evidente de malversação, favorecimento de agentes públicos ou de terceiros particulares, e conluio entre os recorrentes no que tange a suposta fraude do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 056/2014, realizado pelo Município de Jaíba/MG, para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços médicos, especificamente referente à saúde mental.

Ora, o procedimento questionado, realizado pelo Município de Jaíba à época, tinha como objetivo sanar grave deficiência que assolava o município e região, atinente na escassez de médicos e profissionais ligados à área da psiquiatria.

É fato notório a dificuldade dos municípios do norte mineiro em conseguir contratar, bem como ter em seus quadros de médicos, profissionais de referida área do conhecimento da medicina. Sendo que, na ausência de referidos profissionais, os munícipes são fortemente prejudicados.

Assim sendo, após o credenciamento realizado pelo Município de Jaíba à época, com o intuito de contratar tais profissionais ter sido infrutífero, restou como alternativa a contratação por inexigibilidade, nos termos do que determina o artigo 25, da Lei nº 8.666/1993.

Ora, o fato do contratado ser irmão do Prefeito do Município à época não é capaz de dar ao ato o caráter de fraudulento. Haja vista que, foi realizado o devido credenciamento de empresas e pessoas físicas e nenhuma se cadastrou a não ser a empresa do defendente Wellington.

Não existe na Lei nº 8.666/1993 qualquer vedação expressa à participação em licitação, ou até mesmo a contratação de parentes de servidores ou agentes políticos.

No caso em tela a lesão ao erário não está comprovada, e o enriquecimento ilícito sequer alegado pelo autor da ação, ora recorrido.

As supostas irregularidades mencionadas pelo Ministério Público de Contas em sua representação, não são passíveis de evidenciar o dolo desses recorrentes em praticar condutas ímprobas, ou mesmo contrárias à Lei de Licitações.

Nesse sentido, para a configuração do ato de improbidade, capaz de sustentar a condenação nos moldes da que requer o Ministério Público de Contas no caso em tela, mister se faz a presença do elemento subjetivo do dolo do agente. Em outras palavras, não se pode reconhecer ato de improbidade, em razão de simples violação e legalidade, o eventual erro material administrativo não deve ser considerado um ato análogo à improbidade administrativa.

Ora a suposta ausência de publicação do credenciamento em órgão oficial sem a presença de dolo é mera irregularidade administrativa, que não sustenta a condenação perseguida pelo Ministério Público de Contas. Sendo que, no caso em tela resta demonstrada a publicação em jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais, qual seja, o jornal 'Hoje em Dia', que provavelmente tem ostenta mais leitores do que jornais oficiais.

É impossível confundir-se, portanto, improbidade, com eventual erro material administrativo. Caso assim fosse, o legislador simplesmente cuidaria da ilegalidade administrativa, não de improbidade.

O reconhecimento da improbidade que dá azo a ressarcimento ao erário público, ou a aplicação de multa conforme o que estabelece o artigo 85, da Lei Complementar nº 102/2008, bem como a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público reclama um elemento além da ilegalidade, ou do erro material administrativo, devendo-se somar a má-fé do agente público.

Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, vejamos:

***Embora haja quem defenda a responsabilidade civil objetiva dos agentes públicos em matéria de ação de improbidade administrativa, parece-nos que o mais acertado é reconhecer a responsabilidade apenas na modalidade subjetiva. Nem sempre um ato ilegal será um ato ímprobo. Um agente público incompetente, atabalhado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima. (grifos nossos).***

Nesse mesmo diapasão é o entendimento de Maria Silvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

***O ato de improbidade administrativa, para acarretar a aplicação das medidas sancionatórias previstas no artigo 37, §4º, da Constituição, exige a presença de determinados elementos:***

***a) - sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei 8.429;***

---

<sup>1</sup> Mandado de Segurança", 26 ed., pág. 210/211

<sup>2</sup> Direito Administrativo, 19ª Edição, Atlas, 2006, p.776

***b) - sujeito ativo: o agente público ou TERCEIRO que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º);***

***c) - ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das três hipóteses, ou, cumulativamente, em duas ou nas três;***

***d) - elemento subjetivo: dolo ou culpa.***

Nessa esteira, é incabível a condenação por improbidade administrativa com base em responsabilidade objetiva, sendo mister a ocorrência do elemento anímico próprio a configurar cada tipo de prática ímproba prevista na lei, seja dolo, nos casos das condutas relativas ao enriquecimento ilícito, ou a vulneração dos princípios administrativos, ou, ao menos, culpa grave, no caso de atos que causem danos ao erário.

No caso dos autos, não foi demonstrado, mormente em relação aos presentes defendentes, qualquer dolo dos agentes públicos recorrentes, sejam de favorecimento pessoal ou de terceiros, ou mesmo dolo genérico, de vulnerar os princípios da Administração Pública, na medida em que, como foi acima explicitado, restou indene de dúvidas a realização de credenciamento para contratação de empresas que prestassem os serviços médicos de psiquiatria, e que não houve o credenciamento a não ser da empresa do recorrente Wellington, o que justificou a realização do procedimento de inexigibilidade.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, vejamos:

***(...) 2. A ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é,***

*destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.*

*3. Verifica-se, in casu, que houve a apresentação das contas, não obstante a destempo, bem como a inexistência de efeitos deletérios ao ente público decorrentes da conduta imputada ao acusado.*

*4. O mero atraso no cumprimento da obrigação de prestar contas, desassociado a outros elementos que evidenciem de forma clara a existência de dolo ou má-fé, não configura ato de improbidade previsto no art. 11, VI da Lei 8.429/92.*

*5. Agravo Interno do MPF a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1518133/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 21/09/2018).*

**DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MPF CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE DEMANDADA, PARA RESTABELECEER PRIMEIRO ACÓRDÃO DO TJ/RJ, QUE ABSOLVEU O RÉU DAS ACUSAÇÕES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ALEGADA CONDUTA ÍMPROBA. LIDE PROMOVIDA PELO MP/RJ CONTRA EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO/RJ E EM DESFAVOR DE EMPRESAS, SOB A ACUSAÇÃO DE QUE TERIAM SIDO CONSTATADAS IRREGULARIDADES EM OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS DA MUNICIPALIDADE.**

**CONDENAÇÃO EM SENTENÇA DO ENTÃO PREFEITO À SANÇÃO DE MULTA CIVIL EM 20 VEZES O VALOR DE SEU SUBSÍDIO, FRENTE À MÁ ESCOLHA DE SEUS SECRETÁRIOS E ASSESSORES. REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE APELAÇÃO, PARA ABSOLVÊ-LO DAS ACUSAÇÕES, SOB O FUNDAMENTO DE QUE É NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTA MALEFICENTE NAS IMPROBIDADES. CONDENAÇÃO REAVIDADA NOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO AUTOR DA AÇÃO NA ORIGEM, AFIRMANDO-SE A TESE DE QUE, NAS INFRAÇÕES DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992, É DESPICIENDO PERQUIRIR SE O GESTOR ATUA COM DOLO OU CULPA (FLS. 1.792).**

**ABSOLVIÇÃO PROCLAMADA NA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, ORA AGRAVADA, SOB A PREMISSA DE QUE, NAS CONDUTAS CATALOGADAS NO ART. 11 DA LIA, É ESSENCIAL O APONTAMENTO DE CONDUTA REPLETA DE DOLOSIDADE, AO**

**CONTRÁRIO DA LINHA DE COMPREENSÃO DA CORTE FLUMINENSE.**

**PRETENSÃO DO ACUSADOR, NESTE AGRAVO INTERNO, DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. CONTUDO, A DIRETRIZ DESTA CORTE SUPERIOR É A DE QUE O DOLO É ELEMENTAR NOS TIPOS PREVISTOS NOS ARTS. 9º. E 11 DA LEI 8.429/1992. ILUSTRATIVOS: MS 17.151/DF, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, DJE 11.3.2019; RESP. 1.431.610/GO, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 26.2.2019; AGINT NO RESP. 1.709.147/RJ, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE 11.12.2018; AGRG NO ARESP. 44.773/PR, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 15.8.2013; RESP. 827.445/SP, REL. P/ACÓRDÃO MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 8.3.2010.**

**AGRAVO INTERNO DO AUTOR DA AÇÃO DESPROVIDO.**

**1. Não se detecta, no contexto destes autos, qualquer óbice legal, regimental ou sumular que corte o conhecimento do mérito deste Agravo Interno. Houve, por parte do Órgão Acusador recorrente, o rebate dialético aos fundamentos da decisão agravada. Por essas razões, impõe-se o pleno exame meritório da insurgência.**

**2. Esta Corte Superior dispõe de uma torrente de exemplares que indicam a necessidade de identificação de conduta dolosa para as figuras improbas catalogadas nos arts. 9º. e 11 da Lei 8.429/1992: MS 17.151/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 11.3.2019; REsp.**

**1.431.610/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26.2.2019; AgInt no RESP.**

**1.709.147/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.12.2018; AgRg no AREsp 44.773/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.8.2013;**

**REsp. 827.445/SP, Rel. p/Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 8.3.2010.**

**3. Reafirmação do entendimento do Relator de que toda e qualquer conduta, no afã de ser encapsulada como ímproba, exige, como elementar, o apontamento de prática dolosa, maleficente e especificamente dirigida ao enriquecimento ilícito, ao dano aos cofres públicos e à lesão da principiologia administrativa, não havendo falar-se em improbidade culposa.**

**4. Inegavelmente, conduta dolosa, proveito pessoal ilícito, lesão aos cofres públicos e ofensa aos princípios nucleares administrativos são as elementares da improbidade administrativa. A manifestação judicial que afaste quaisquer desses elementos resulta em ausência do tipo (AgInt no REsp. 922.526/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.4.2019).**

**5. Na presente demanda, foi urgentemente necessária a reforma, pela decisão ora agravada, do acórdão Fluminense prolatado em Embargos Infringentes, para restabelecer-se o acórdão absolutório de Apelação.**

**6. A reforma do acórdão condenatório pela decisão ora agravada se fez necessária porque o Tribunal de origem havia assinalado que o art. 11 da Lei 8429/1992 elenca diversas infrações para cuja consecução é irrelevante o ânimo do agente, ou seja, para tipificação da conduta do *improbus administrator* é despidendo perquirir se o gestor público atuou com dolo ou culpa, sendo suficiente a mera imoralidade administrativa para a configuração da infração (fls. 1.792). Trata-se de compreensão respeitável, porém adversária ao entendimento já há muito vigente nesta Corte Superior no tema, mesmo antes do julgamento naquele Tribunal (ocorrido em novembro/2011).**

**7. Lado outro, as conclusões do primeiro acórdão proferido na origem - absolutório - se sintonizam com a compreensão desta Corte Superior no tópico, especialmente por constatar as seguintes circunstâncias quanto ao fato imputado ao réu (ilegalidade em sua conduta de fiscalização hierárquica de Secretários e Assessores): (a) ausência de conduta dolosa, ainda que genérica, para a incursão do demandado no art. 11 da Lei 8.429/1992 (fls. 1.665); (b) absolvição do acionado em procedimento perante o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro (fls. 1.658); (c) ausência do Secretário de Obras no polo passivo da lide (fls. 1.666), que seria o Agente diretamente responsável pelo acompanhamento das obras nas escolas do Município;**

**(d) inexistência de nexos causal entre eventual conduta omissiva do acionado e algum resultado lesivo à probidade administrativa (fls.**

**1.666). A decisão agravada, que restabeleceu a absolvição, não merece reproche algum.**

**8. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (AgInt no AREsp 225.531/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019) (grifos nossos).**

Assim sendo, resta evidente que deve existir nas condutas perseguidas pela presente representação, a presença do dolo, haja vista que não se pode punir a simples ineficiência do administrador ou mesmo erro material administrativo.

Nessa senda é ampla a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE MINAS. CONVÊNIO JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E JUVENTUDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. OBJETO DO CONVÊNIO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. DOLO OU CULPA GRAVE. AUSÊNCIA. APELO PROVIDO.**

**- A configuração de ato de improbidade administrativa não prescinde da prova do dolo ou culpa grave do agente público, nas hipóteses elencadas nos artigos 10 e 11, da LIA.**

***- Hipótese na qual, conquanto irregular a prestação de contas, comprovou-se que o objeto do convênio foi cumprido de acordo com o projeto e planilha de custos, houve a restituição de saldo em pecúnia à Secretaria conveniente e não foi produzida prova suficiente a evidenciar má-fé ou culpa grave da ex-chefe do Executivo do Município de Ouro Verde de Minas. Apelo provido. Ação julgada improcedente. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0686.10.014856-4/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 17/10/2018). (grifos nossos).***

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI N. 8.429/92 - MUNICÍPIO DE ENTRE FOLHAS - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONVITE - PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

**1. Facultado pela lei a qualquer cadastrado participar da licitação na modalidade convite, desde que manifestado tempestivamente, não há que se falar em violação ao princípio da universalidade de participação.**

**2. A simples presunção de direcionamento não dá suporte à condenação por ato de improbidade administrativa, mormente em se tratando de prática de ato ilícito, o qual requer a ampla comprovação das alegações aduzidas, em razão da gravidade das penas previstas.**

**3. O fornecimento das mercadorias licitadas torna devido o pagamento pelo cumprimento da obrigação avençada, sob pena de indevido acréscimo ao patrimônio municipal.**

**4. Sentença de improcedência mantida, em reexame necessário conhecido de ofício. Recurso voluntário prejudicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0134.08.107783-3/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015). (grifos nossos).**

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DO TURISMO, PARA REALIZAÇÃO DE FESTA DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE - EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO DEMONSTRADA - PROVA DE QUE EFETIVAMENTE FOI EXECUTADO O OBJETO DO CONVÊNIO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADO - PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 9º E 10 DA LEI 8.429/92 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 11, DA LEI 8.429/92 - NECESSIDADE DA PRESENÇA DE DOLO - AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO ANÍMICO DO DOLO - PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**1- Se a parte, oportunamente, requereu prova testemunhal e pericial, mas, posteriormente, desiste da prova pericial, que havia sido deferida, e não recorre do indeferimento da prova testemunhal, operando-se a preclusão da questão, não há que se falar em cerceamento de defesa.**

**2- A configuração do ato de improbidade, a atrair as sanções da Lei Federal nº 8.429/92, depende da presença do elemento anímico na conduta do agente, já que é vedado o reconhecimento de improbidade administrativa em razão de responsabilidade objetiva, sendo mister a ocorrência do elemento anímico próprio a configurar cada modalidade de prática ímproba prevista na lei.**

**3- Para o reconhecimento de ato de improbidade, segundo a jurisprudência do col. STJ, "exige-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 - que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente - e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário".**

**4- Em que pese não ter havido prestação completa de contas referentes ao convênio, constatado nos autos que o ex-prefeito realizou devidamente o objeto contratado, não desviando, em detrimento da municipalidade e em proveito próprio ou alheio, os recursos destinados à consecução do objeto pactuado, realização de festa de aniversário da cidade, exsurge descabida a imposição das graves penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa, uma**

*vez que não constatados enriquecimento ilícito (art. 9º, da LIA), prejuízo ao erário (art. 10, da LIA), nem o elemento anímico do dolo, necessário a configuração da prática de improbidade vulneradora dos princípios da Administração Pública.*  
**5- Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.10.010175-4/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2019, publicação da súmula em 31/05/2019). (grifos nossos).**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVISA ALEGRE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS - DOLO NÃO DEMONSTRADO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO - LESÃO AO ERÁRIO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA GRAVE - AUSÊNCIA - MERA ILEGALIDADE IN CASU - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*. Apiciadas as questões controvertidas no acórdão embargado de modo coerente e fundamentado, não se verifica a omissão passível de correção na estreita via dos embargos de declaração, mormente se não caracterizada quaisquer das hipóteses elencadas no art. 489, §1º, do novel Código de Processo Civil.*  
**. Embargos rejeitados. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0487.12.001247-0/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2019, publicação da súmula em 01/02/2019). (grifos nossos).**

Dessa forma, ausente a prova de dolo, má-fé, culpa grave, e sequer alegado enriquecimento ilícito, deve resultar inviável a condenação desses recorrentes nos termos requeridos pelo Ministério Público de Contas, o que deve ensejar a reforma da decisão recorrida.

### **III – DOS PEDIDOS**

Isso posto, requer o recebimento deste recurso para fins de que seja revista a decisão proferida, devendo ser acatada o pedido de suspensão do presente processo em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto.

Sendo que, eventualmente, caso assim não entendam Vossas Excelências, requer a reforma da decisão no seu mérito para afastar as condenações impostas aos recorrentes, diante da ausência de irregularidades no procedimento licitatório questionado, bem como a ausência de má fé , culpa grave ou enriquecimento ilícito dos recorrentes

Nestes Termos,  
Pede Provimento.

Sete Lagoas, 24 de fevereiro de 2021.

**DJALMA FERNANDES DE SOUZA**  
**OAB/MG 113.345**

**LILIANE MENEZES DE SOUZA**  
**OAB/MG 140.617**

**RENATO DA CUNHA OLIVEIRA**  
**OAB/MG 151.851**